

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2019

Dispõe sobre o reconhecimento da arte evangélica como manifestação cultural no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR GILDENEMYR

Relator: Deputado AROLDO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.720, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Gildenemyr, pretende reconhecer a arte evangélica como manifestação cultural, “desde que não tenha conotação de culto”.

A iniciativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218929967100>



O Projeto de Lei nº 4.720, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Gildenemyr, pretende reconhecer a arte evangélica como manifestação cultural no Brasil.

A proposição esclarece que se entende por arte evangélica “a realização de vigílias, marchas proféticas, gravações de CDs e DVDs de música gospel, publicação de livros de teor cristão evangélico, dança e artes plásticas, shows e eventos de cunho gospel, inclusive aqueles promovidos por igrejas cristãs evangélicas.”

Trata-se de uma demanda justa, que atende aos anseios de parte significativa de nossa população e contribui para o reconhecimento da cultura nacional em toda a sua diversidade.

Em outubro de 2019, o Nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, que me antecedeu na relatoria da matéria, apresentou parecer pela sua aprovação, na forma de substitutivo que insere o reconhecimento da arte evangélica como manifestação da cultura nacional na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Entendemos que isso aperfeiçoa a proposta original, dando a ela maior efetividade. Reproduzimos, a seguir, os argumentos apresentados no referido parecer, visto que são pertinentes e atuais:

O projeto de lei que examinamos nesta oportunidade tem o justo objetivo de reconhecer a arte evangélica – inclusive quando promovida por igrejas cristãs evangélicas – como manifestação cultural brasileira.

A arte produzida para fazer parte dos cultos divinos ou rituais religiosos, despertando sensações de religiosidade, emoção e fé em seu público, tem sido admitida, ao longo da história, como expressão artística e cultural da humanidade.

Como qualquer obra de arte, ela é produto de diferentes épocas e contextos. Constitui, por isso, além de expressão da religiosidade e da criatividade humana, importante elemento histórico que nos auxilia na compreensão dos homens e das sociedades.

No Brasil, o Poder Público, por meio de instrumentos oficiais de reconhecimento e salvaguarda como o tombamento e o registro, admite o legítimo valor cultural de diversos bens e



expressões religiosas como edificações de igrejas católicas, altares, acervos de arte sacra, templos afro-brasileiros, lugares sagrados e rituais de povos indígenas, celebrações católicas como o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, Festa do Divino Espírito Santo de Paraty, Procissão do Senhor dos Passos de Santa Catarina, entre tantos outros.

A arte evangélica, nas suas múltiplas formas de expressão, como parte da diversidade cultural e religiosa deste País, também merece reconhecimento, estímulo e proteção por parte do Poder Público. A iniciativa que ora examinamos propõe medida nesse sentido – e não será a primeira.

A **Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012**, que altera a *Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural*, teve origem neste Parlamento. O nobre autor da proposta, Deputado Rodovalho, justificou sua iniciativa ressaltando que os eventos de música cristã no Brasil “se espalham pelo País, com um número cada vez maior de adeptos que reúnem o prazer de uma bela música, com as informações e conhecimentos religiosos. O cenário gospel está diversificado com a formação de bandas de evangelismo a bandas de louvor e adoração, com os mais variados ritmos desde rock até baião”. O Relator da matéria na então Comissão de Educação e Cultura desta Casa, Deputado Severiano Alves, ressaltou em seu parecer favorável que “a música e os eventos gospel têm sido sistematicamente apartados dos incentivos oficiais à cultura, sem que haja qualquer dispositivo legal que justifique tal posição”.

Assim, a declaração oficial da música gospel como manifestação da cultura nacional, no âmbito da Lei Rouanet – que estabelece os instrumentos oficiais de incentivo à Cultura – teve o objetivo de afastar o preconceito e a intolerância em relação a essa modalidade musical e de garantir a ela – ao menos em princípio – tratamento equânime ao concedido às demais manifestações artísticas da cultura nacional.

Considerando que o projeto de lei do nobre Deputado Pastor Gildenemyr tem objetivo bastante análogo ao que motivou a referida lei, sugerimos, como substitutivo deste Relator, que o reconhecimento da arte evangélica como manifestação da cultura nacional conste do mesmo dispositivo legal (Lei Rouanet), de modo que as garantias oferecidas à música gospel sejam estendidas às demais expressões da arte cristã.

O art. 215 da Constituição Federal determina que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. A arte



evangélica, nas suas múltiplas possibilidades, consiste em manifestação da cultura nacional e é merecedora, portanto, da proteção e do estímulo garantidos pela Carta Magna.

Manifestando nossa concordância com a matéria e com a alteração proposta pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.720, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

2021-12907



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218929967100>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para reconhecer a arte evangélica e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional a arte evangélica e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

2021-12907



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218929967100>

